



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO



Ofício-Circular nº 006/CAAP/2023

ALERTA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2023

Referência: 1º Ciclo de Acompanhamento Contínuo da Gestão de Pessoal

Destinatário(a): Gestor(a) responsável pelo(a) órgão/entidade

C/c: Servidor responsável pela folha de pagamento

Senhor(a) Gestor(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, está realizando o 1º ciclo do Acompanhamento Contínuo da Gestão de Pessoal a partir do cruzamento de dados das informações de folha de pagamento remetidas por meio do Sicom (Módulo FLPG) e FISCAP, conforme comunicado no Ofício-circular nº 01/CAAP/2023, de 21/03/2023.

Diante disso, comunicamos que, em análise automatizada da folha de pagamento de maio/23, identificamos indícios de irregularidades relacionados ao órgão/entidade sob a responsabilidade de V. Sa.

O detalhamento dos indícios de irregularidades consta na planilha também disponibilizada nesta pasta *online* do TCEMG.

Dessa forma, solicitamos a verificação dos indícios apresentados e, em caso de confirmação das irregularidades ou de constatação de erro nos dados enviados ao TCEMG, que sejam providenciadas medidas corretivas pelo próprio órgão/entidade, até o dia 06/11/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO



Cumpre ressaltar que **não há necessidade, nesse momento, de enviar qualquer resposta ou de apresentar qualquer justificativa aos indícios apurados.** Eventuais ações corretivas promovidas pelo órgão/entidade serão automaticamente identificadas e monitoradas pela equipe técnica do Tribunal.

Caso a situação de potencial irregularidade identificada perdure, a equipe técnica do TCE irá conceder, em momento posterior, prazo ao gestor para prestar os devidos esclarecimentos em sede de manifestação preliminar.

Informamos que, como se trata de fiscalização contínua, novos indícios poderão ser apurados nas próximas remessas e serão comunicados por meio de novos alertas.

Enfatizamos que os dados enviados por meio do Módulo Folha de Pagamento do Sicom devem refletir fielmente a folha de pagamento do órgão/entidade e que inconsistências verificadas nas informações transmitidas ou substituições fraudulentas de informações poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008, bem como o registro do órgão ou entidade na Matriz de Risco do Tribunal, conforme disciplina o art. 7º da IN nº 04/2015.

Em caso de dúvidas quanto aos apontamentos apresentados, enviar **e-mail para acompanhamentopessoal@tce.mg.gov.br** .

Atenciosamente.

Equipe do Acompanhamento Contínuo da Gestão de Pessoal



Para auxiliar na compreensão e eventual correção dos indícios de irregularidade identificados por este Tribunal, nos termos da orientação presente na **aba de introdução** da planilha de indícios, apresentamos os critérios que disciplinam as trilhas de fiscalização:

1. Critérios da Trilha de Acumulação de Cargos

- Via de regra, é proibido acumular remunerações de cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), a cargos em comissão de recrutamento amplo, a contratos temporários, a aposentadorias, reformas e reservas remuneradas dos militares custeadas por regime próprio de previdência (art. 37, XVI, XVII e § 10 da CF/88).
- Para fins da presente fiscalização, o termo “cargo” abrange cargo público em sentido estrito, emprego público, função pública e contratos temporários, abarcando servidores civis e militares, ativos e inativos.
- As **exceções** à proibição de acumulação são as seguintes:

Para servidores **ativos**, todas pressupondo a compatibilidade de horários (art. 37, XVI, da CF/88):

- Dois cargos de professor;
- Um cargo de professor com outro técnico/científico;
- Dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (art. 95, parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d, da CF/88); ou
- Vereador pode acumular um cargo, se não houver compatibilidade de horários, deve optar pela remuneração mais vantajosa (art. 38, III, da CF/88).

Para servidores **inativos**:

- Aposentado pode acumular um cargo eletivo (agente político: deputado federal ou estadual, prefeito, governador ou vereador) ou cargo em comissão de recrutamento amplo (art. 37, § 10, da CF/88).
- Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria. No entanto, ele não vai poder aposentar-se no segundo cargo (art. 11 da EC 20/98);
- Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998;
- Situações de **impossibilidade taxativa de acumulação**:
- Servidor em **regime de dedicação exclusiva**, com esse regime especial de trabalho previsto em lei, informado no leiaute da folha de pagamento com o “código 99” para o campo “vlrCargaHorariaSemanal”, não pode acumular outro cargo;
- **Prefeito** é cargo inacumulável: se a pessoa eleita for servidora efetiva, deverá ser afastada do cargo, sendo-lhe permitido optar pela remuneração mais vantajosa (art. 38, I, da CF/88);
- É proibida, em qualquer hipótese, a acumulação de **mais de dois cargos**;



- **Atenção:** orienta-se verificar o preenchimento do campo “natCargo” – natureza do cargo, pois muitos casos de acumulação identificados se devem ao preenchimento incorreto do referido campo no leiaute enviado ao módulo Folha de Pagamento do SICOM1. Exemplos:
 - Professores devem ser informados com o código “3 – Cargo de Professor”;
 - Agentes de combate a endemias, agentes comunitários de saúde (Lei 14.536/2023), médicos, assistentes sociais e técnicos em enfermagem, devem ser informados com o código “2 - Cargo ou emprego de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas por lei nacional”;
 - Cargo técnico/científico deve ser informado com o código “1 - cargo científico”;
 - Magistrado ou membro do Ministério Público devem ser informados com o código “1 - cargo científico”;
 - Cargos eletivos devem ser informados com o código “5 - agentes políticos”
- **Obs.1:** Não há código específico para informar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.
- **Obs.2:** O cargo de secretário municipal é considerado como agente político, devendo ser informado com o código “5 - agentes políticos”. Contudo, como não é cargo eletivo, não é contemplado pela exceção do § 10 do art. 37 da CF/88.
- **Obs.3:**-Referenciais para o enquadramento como cargo técnico/científico:
 - Cargos técnicos: são aqueles que exigem nível médio com especialização ou superior completo. Ex.: técnico em contabilidade, técnico em enfermagem;
 - Cargos científicos: são por exemplo os magistrados, promotores, procuradores, advogados, engenheiro.
- **Índice de incompatibilidade de horários:** se a soma das jornadas de todos os vínculos em que o agente público está em exercício for superior a 80 horas semanais, há risco de comprometimento da qualidade das atividades públicas prestadas. Nessa hipótese, é essencial que o controle do ponto e do desempenho do servidor atestem que estão sendo integralmente atendidas as atribuições/atividades contratadas.

2. Critérios da Trilha de Inadimplência

- O resultado da trilha de inadimplência visa identificar o descumprimento da obrigação prevista no art. 2º, caput, da Instrução Normativa nº 03/2011 do TCEMG, que assim dispõe:

“Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria, reforma, pensão, complementação de proventos de aposentadoria e de pensão e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos atos de cancelamento e retificadores. (Redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 04/2014, de 10/12/2014)”



3. Critérios da Trilha de Idade

- O produto pretendido com a execução da Trilha de Idade permite a identificação de servidores ativos com idade superior ao limite para permanência no serviço público, a qual é tratada no artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

- O referido artigo dependia de regulamentação. Foi então editada em âmbito nacional a Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015, dispondo que:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

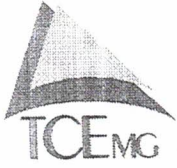
II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

- Assim, a Administração Pública, orientada pelo seu dever de eficiência esculpido na redação do art. 37 da CF/88, determina uma idade limite para o exercício do serviço público, hoje fixada em 75 (setenta e cinco) anos, sendo presumida a baixa capacidade laborativa para o serviço público. Desta forma, o servidor, atingindo essa idade, deve ser aposentado compulsoriamente, declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, com proventos integrais ou proporcionais, vinculados a seu tempo de serviço.
- Ressalta-se que o limite de idade se aplica apenas aos servidores efetivos, excluindo-se assim os cargos comissionados de recrutamento amplo, contratados temporariamente e os agentes políticos, uma vez que não são destinatários do art. 40 da CF/88.
- No caso particular dos empregados públicos, temos a EC 103/2019, que incluiu o §16 no art. 201 da Constituição Federal:



§16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

- Logo, entende-se que os empregados de empresas públicas também devem ser aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade, caso tenham cumprido o tempo mínimo de contribuição.
- Diante do exposto, o escopo desta análise abrange os servidores efetivos, comissionados de recrutamento restrito, ocupantes de função pública (exceto agentes políticos) e também empregados públicos.



Acompanhamento
Contínuo da Gestão
de Pessoal TCEMG

Diretoria de Fiscalização de
Atos de Pessoal

Acompanhamento Contínuo
da Gestão de Pessoal

1º Ciclo

Trilha	Descrição	Nº de indícios	Verificar Indícios
Acumulação	Acumulação irregular de cargos, empregos e funções de agentes públicos ativos e inativos	<u>1</u>	Clique aqui para verificar os Indícios
Inadimplência	Inadimplência no envio dos dados ao módulo Concessão do Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP	<u>0</u>	-
Idade	Inobservância da idade limite para a permanência de servidores públicos em atividade	<u>0</u>	-

Observações

1. Os códigos utilizados constam do Leiaute dos Arquivos - Módulo Folha de Pagamento - Versão 7.0/2023, disponível em <https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/leiautes/page/3/>
2. Para visualização clicar em todas as abas que constam no rodapé desta página (Introdução; Acumulação; Inadimplência, Idade)
3. O ofício com orientações gerais e normas/regras que orientam a execução das trilhas de Acumulação, Inadimplência FISCAP e 75 anos consta do ambiente em nuvem/pasta online do TCEMG.
4. Reforçamos que a presente planilha contém informações pessoais, protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

RECEBIDO EM 14/08/2023

às _____ horas

G.P. 1/1/1

Monica

Constitui 4 (quatro) folhas

